



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

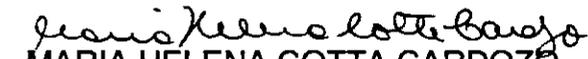
Processo nº. : 10620.000153/99-26
Recurso nº. : 140.668
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : MANOEL ARTHUR FRANCO DA ROSA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.666

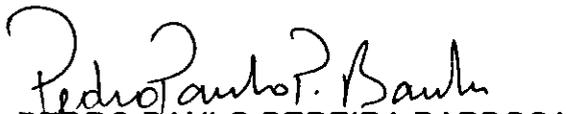
PAF – RECURSO – INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso protocolizado após vencido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância, que se torna definitiva.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL ARTHUR FRANCO DA ROSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000153/99-26
Acórdão nº. : 104-20.666

Recurso nº. : 140.668
Recorrente : MANOEL ARTHUR FRANCO DA ROSA

RELATÓRIO

MANOEL ARTHUR FRANCO DA ROSA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 302.349.136-49, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 01, prolatada pela DRJ/BELO HORIZONTE/MG recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 143/148.

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de fls. 34 em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, que passou de um imposto a restituir de R\$ 140,00 para imposto a pagar no montante de R\$ 1.952,11.

A declaração foi alterada nos seguintes itens: rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de 0,00 para R\$ 2.996,04; imposto retido na fonte, de 0,00 para R\$ 81,90; e carnê-leão, de R\$ 2.585,00 para R\$ 1.160,00.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, com as alegações a seguir reproduzidas:

"1. Os valores recebidos de pessoas jurídicas foram equivocadamente incluídos nos rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme resumo dos rendimentos recebidos em 1996, anexo I, onde se pode observar todos os valores recebidos da TELEMIG, mês a mês;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000153/99-26
Acórdão nº. : 104-20.666

2. As cópias de DARF's, Anexo 2 e 5 comprovam os recolhimentos relativos aos meses de Jan, Mar, Abr, Set. Out, Nov e Dez, efetuados com atraso, durante o ano de 1997;

3. O recolhimento referente ao mês dez/96, no valor de R\$ 120,00, foi efetuado em 1997, de acordo com anotações na agenda daquele ano, mas o DARF não foi localizado;

4. Também conferindo anotações em agendas, constatei que os DARF's assim como grande parte da documentação relativa a 1996, foi deixada em Sete Lagoas e infelizmente, não a conseguimos localizar.

5. Até a data do recebimento do aviso de cobrança, não obtive informação sobre a declaração de 1996, a notificação à época foi devolvida à Receita Federal, conforme Anexo 6;

Deste meados de 1996, venho lutando com graves problemas de tendinite, tendo operado uma das mãos, razão pela qual estou me afastando das atividades odontológicas. Estes transtornos sofridos, principalmente no ano de 1996, causaram, de certa forma, uma desorganização em minha vida pessoal."

A DRJ/Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento. Considerou não comprovadas as alegações da defesa.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 15/12/2003 (fls. 48), o Contribuinte apresentou, em 19/04/2004 o recurso de fls. 147/148, acostada dos documentos de fls. 144/146 onde alega, preliminarmente, que recebeu a intimação SASAR/413/2003 das mãos de terceiros apenas em 12/03/2004 e não em 15/12/2003, conforme consta do Aviso de Recebimento.

No mérito, contesta os fundamentos da decisão recorrida e reafirma as mesmas alegações da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000153/99-26
Acórdão nº. : 104-20.666

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Cumpra examinar, inicialmente, a admissibilidade do recurso tendo em vista o fato de que sua protocolização ocorreu quando já vencido o prazo de 30 (trinta) dias da data referida no Aviso de Recebimento – AR como de entrega da decisão de primeiro grau.

Registre-se que o prazo para o contribuinte protocolizar o recurso é de trinta dias da ciência da decisão de primeiro grau. Vencido esse prazo aquela decisão torna-se definitiva, a saber:

Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(...)"

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)"

No presente caso, o Aviso de Recebimento – AR (fls. 48) atesta que o Contribuinte tomou ciência da decisão de primeiro grau em 15/12/2003 e verifica-se que o recurso foi protocolizado em 19/04/2004 (fls. 147).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

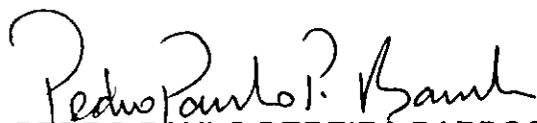
Processo nº. : 10620.000153/99-26
Acórdão nº. : 104-20.666

O Contribuinte aduz que só recebeu o documento, "das mãos de terceiros", em 12/03/2004. Todavia, é inafastável o fato de que a entrega se deu na data indicada no AR, no domicílio fiscal do Contribuinte. Vale ressaltar que o AR é documento hábil para comprovar o local e data da entrega da intimação, conforme jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. Note-se que, ainda que se considerasse a data indicada pelo próprio Contribuinte como de recebimento da decisão recorrida, ainda assim estaria intempestivo o recurso.

Ora, como dito acima, vencido o prazo recursal sem que o Contribuinte apresente recurso, a decisão de primeira instância torna-se definitiva, excluindo a competência do Conselho de Contribuinte para se manifestar no processo.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA